

RELATÓRIO N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2006, *que acrescenta o art. 11-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para excluir de sanção a pessoa portadora de deficiência que deixar de cumprir obrigações eleitorais.*

RELATOR: Senador GILVAN BORGES

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2006, que acrescenta o art. 11-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para excluir de sanção a pessoa portadora de deficiência que deixar de cumprir obrigações eleitorais.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, as pessoas portadoras de deficiências que tornem demasiado oneroso o exercício do voto já não sofrem as sanções legais cominadas aos demais cidadãos que faltem com esse dever cívico. Todavia, esse beneplácito decorre de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que não tem o mesmo *status* de lei. A proposição ora examinada tem por finalidade conferir maior estabilidade e força normativa a essa situação.

A proposição também prevê que, mediante requerimento do cidadão portador de deficiência ou de representante legal do mesmo, o juiz eleitoral competente deve emitir certidão de quitação eleitoral, com prazo indeterminado.

Finalmente, o Tribunal Superior Eleitoral ficaria incumbido de expedir instruções para a execução do disposto no projeto.

Se aprovado, esse projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

O projeto deverá ser também apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

II – ANÁLISE

Em que pese o mérito da iniciativa no sentido de atenuar o ônus de uma obrigação suportada pelas pessoas portadoras de deficiência, peço vênia para discordar quanto à eficácia da proposição. Como já expõe a justificação do projeto, essas situações excepcionais, de pessoas que estejam efetivamente impossibilitadas de exercer o dever do voto por motivo de deficiência física ou mental, já são contempladas pela Resolução nº 21.920, de 19 de setembro de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral. Naturalmente, e seguindo a regra geral que se aplica à justificativa de ausência às eleições, esses casos estão sujeitos ao exame da Justiça Eleitoral.

Mesmo não se tratando de lei em sentido estrito, essa Resolução já satisfaz plenamente o interesse social ao qual se destina o projeto, não sendo necessária nova lei.

Ademais, registro que a proposição, se aprovada, poderia ter o efeito indesejável de desestimular o exercício do voto pelas pessoas portadoras de deficiência. Conseqüentemente, poderia resultar em menor empenho das autoridades competentes na melhoria das condições de acessibilidade desses cidadãos aos locais de votação. Se verificada essa hipótese, o projeto poderá ter o efeito de dificultar a integração plena desses cidadãos à democracia, em sentido inverso ao digníssimo espírito que o orienta.

A participação das pessoas portadoras de deficiência no processo político é fundamental para o aperfeiçoamento contínuo de nossa democracia, e uma condição inerente à sua plena cidadania. Por essas razões, considero mais adequado que perseveremos na integração e no estímulo à sua participação política, sem prejuízo do reconhecimento das eventuais situações nas quais estejam efetivamente impedidos de exercer esses direitos, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

III – VOTO

Feitas essas considerações, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2006.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator